



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25954.73338-49

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.432, de 2021, do Senador Fernando Collor, que altera a *Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 4.432, de 2021, do Senador Fernando Collor, que visa tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais. Para isso, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo” e “define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

O PL possui dois artigos. O primeiro deles cria, na Lei nº 11.771, de 2008, um artigo 44-A, que afirma que “as rodovias federais deverão apresentar sinalização turística”. Caberá ao Poder Executivo “[definir] os pontos turísticos a serem sinalizados em cada trecho rodoviário” e, uma vez comunicados da necessidade de instalação da sinalização, a concessionária ou órgão com jurisdição sobre a via terá prazo de cento e oitenta dias para a efetiva implantação. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor relembra a importância do turismo para a economia brasileira e relata a transformação por que passou o setor desde a pandemia de covid-19, com redução das viagens aéreas e aumento dos deslocamentos por automóvel.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842881391>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Apresentado em 14 de dezembro de 2021, o projeto foi enviado apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Esta Comissão tem a atribuição, de acordo com o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, de analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”. Por se tratar de decisão terminativa, devemos também nos manifestar sobre os aspectos formais do PL, quais sejam: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, entendemos que seja necessário, de fato, facilitar o acesso terrestre aos pontos turísticos mais importantes do País.

Quanto à constitucionalidade, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), e o PL não incide sobre nenhuma das vedações à iniciativa parlamentar.

A técnica legislativa é adequada.

Em relação à juridicidade, devemos analisar se a matéria possui os atributos necessários a uma lei: novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Infelizmente, verificamos que o PL em análise não cumpre todos esses critérios, pois faltam duas das características listadas, a novidade e a imperatividade.

Imperatividade é a possibilidade de imposição da lei, mediante o estabelecimento de penalidade em caso de inobservância da norma. Observamos que o texto do PL não traz nenhuma consequência para o seu descumprimento, o que tende a fazer com que se torne letra morta.

Já a novidade é a característica de estabelecer novos direitos e obrigações, e aqui se encontra, a nosso ver, o maior óbice à aprovação do PL.

Ocorre que o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) já determina que “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

complementar”. Na regulamentação, a última revisão do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito em 2022, já apresenta as Placas de Atrativos Turísticos (item 4.5) e os seus princípios de utilização.

Assim, há obrigação de implantar sinalização turística, tanto para as concessionárias de rodovias, quanto para o Poder Executivo Federal, que a executa por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 4.432, de 2021, visto já haver sido votada e se encontrar em vigor legislação no mesmo sentido da proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

